



PREÂMBULO

O exercício de atividades que visem dar cumprimento ao interesse público deve estar comprometido com padrões éticos exigentes, não só para garantir a indispensável integridade da *coisa pública* como, igualmente, para detetar e reduzir ocasiões e circunstâncias de risco de corrupção.

O Código de Conduta que ora se apresenta vai ao encontro dos objetivos preconizados na Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de Julho de 2009 – mais propriamente com o Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Arganil.

A consagração de um Código de Conduta pretende dotar os serviços deste Município dos necessários mecanismos para imprimir transparência à atuação de todos os órgãos autárquicos e trabalhadores do Município.

Ao Município cabe a responsabilidade de assegurar a observância e o cumprimento de tais princípios, de forma a incentivar a criação de um clima de confiança entre a Administração Pública e todas as partes interessadas e, a final, a salvaguarda da integridade, valores éticos e garantia dos direitos dos cidadãos.

A ética de uma instituição é, essencialmente, reflexo da conduta dos seus colaboradores que devem seguir um conjunto de princípios e normas, consubstanciando um padrão de comportamento exemplar.

Cada colaborador deve orientar as suas ações tendo presente os princípios expressos no presente Código de Conduta, fazendo refletir os mesmos nas suas atitudes e comportamento, para além do cumprimento dos deveres plasmados no Estatuto Disciplinar do Trabalhadores que Exercem Funções Públicas vigente.

Assim, nos termos preconizados no Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Arganil, e nos termos e para efeitos do disposto na

alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, a Câmara Municipal de Arganil deliberou em 23 de agosto de 2012, aprovar o presente:

Código de Conduta do Município de Arganil

PARTE I

PARTE GERAL

ARTIGO 1.º

Âmbito e objeto

1-O presente Código de Conduta aplica-se aos membros dos órgãos autárquicos, dirigentes e trabalhadores do Município de Arganil, que deverão observar os princípios e normas de boa administração, conduta ética e deontológica constantes do presente documento.

2- O presente Código de Conduta estabelece linhas de orientação em matéria de ética profissional para todos aqueles a quem se aplica, e que constituem igualmente uma referência para o público no que respeita ao padrão de conduta exigível ao Município de Arganil no seu relacionamento com terceiros, contendo as convenções e normas éticas a que se considera ser devida obediência, nomeadamente quanto aos padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos colaboradores, e estabelecendo as sanções previstas para o seu incumprimento.

ARTIGO 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) Eficácia - capacidade de alcançar os objetivos, obter ou ultrapassar os resultados esperados;
- b) Eficiência - sucesso na relação entre os bens produzidos e serviços prestados e os recursos utilizados;
- c) Qualidade - característica que confere aptidão para satisfazer necessidades explícitas ou implícitas dos utilizadores;

ARTIGO 3.º

Natureza

O presente Código de Conduta consubstancia um instrumento complementar na promoção dos princípios, deveres e valores éticos inerentes à atividade profissional e ao exercício de cargos políticos, não se substituindo às normas constantes do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, nem às constantes do Código de Procedimento Administrativo, nem, por sua vez, às constantes de outros instrumentos nacionais e internacionais, dos quais se destacam a Carta Ética da Administração Pública, a Lei dos Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, e demais legislação em vigor sobre a matéria

ARTIGO 4.º

Princípios

1 - O presente Código de Conduta estabelece princípios e regras em matéria de ética e comportamento profissional a observar nas relações internas e com terceiros pelos respetivos destinatários, bem como princípios e orientações em matéria:

- a) De relacionamento com o público, com fornecedores de bens e serviços e com a comunicação social;
- b) De segredo profissional;
- c) De proteção de dados pessoais e uso de informação;
- d) De atuação em geral, incluindo procedimentos de comunicação de situações de potenciais interesses conflitantes, de suspeições e incompatibilidades.

2- Os órgãos e indivíduos abrangidos pelo presente Código devem, no exercício das respetivas funções, atribuições e competências, nomeadamente:

- a) Atuar no respeito pelo Princípio da Legalidade visando a proteção dos interesses da autarquia, dos cidadãos e dos operadores económicos;
- b) Zelar pela proteção da comunidade e pelo acréscimo de bem-estar económico e social visando um desenvolvimento harmonioso e sustentável tendente à coesão social e territorial;
- c) Atuar em conformidade com o dever de prossecução do interesse público, prevalecendo sempre esse interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
- d) Recorrer a critérios de eficácia, coerência, responsabilização, participação e transparência;

- e) Facultar aos legítimos interessados o acesso à informação completa e correta e aos documentos constantes de processos em curso, em conformidade com a legislação aplicável na matéria;
- f) Facultar o acesso público e em tempo útil aos arquivos e registos administrativos da autarquia, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas, a documentos nominativos ou aos segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa;
- g) Reger-se pelo Princípio da Igualdade de tratamento não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- h) Cumprir demais princípios e deveres plasmados no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, no Código de Procedimento Administrativo, e demais instrumentos em vigor sobre a matéria.

3-Todos os abrangidos pelo presente código não podem divulgar ou usar informações confidenciais obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho.

Artigo 5.º

Prevenção de potenciais conflitos de interesses

1-Todos os abrangidos pelo presente código devem evitar qualquer situação suscetível de originar, direta ou indiretamente, conflitos de interesses.

2-Existe conflito de interesses sempre que os colaboradores tenham um interesse pessoal ou privado em determinada matéria que possa influenciar, ou aparentar influenciar, o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.

3-Por interesse pessoal ou privado entende-se qualquer potencial vantagem para o próprio, para os seus familiares ou afins ou para o seu círculo de amigos e conhecidos.

4-Todos os abrangidos pelo presente código estão especialmente vinculados ao respeito das regras constantes do Código do Procedimento Administrativo nomeadamente dos artigos 44.º a 48.º, todos os trabalhadores estão ainda vinculados ao respeito pelas garantias de imparcialidade constantes do Regime de Vinculações, de Carreiras e de Remunerações dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas

Vigente, e os eleitos locais estão ainda vinculados ao respeito pela Lei que estipula os Crimes da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos.

5- Todos os abrangidos pelo presente código devem pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou retidão da sua conduta, sendo esse pedido efetuado nos termos legais e regulamentares.

PARTE II
SECÇÃO I
ACTIVIDADE ADMINISTRATIVA
BOA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 6.º

Gestão e Administração

1-No exercício da atividade de gestão e administração de dinheiros, valores e património públicos, o Município de Arganil deve pautar-se por princípios de interesse geral, nomeadamente, da prossecução do interesse público, da igualdade, da proporcionalidade, da transparência, da justiça, da imparcialidade, da boa-fé e da boa administração.

2-O Município de Arganil, na gestão financeira, deve aplicar os princípios contabilísticos fundamentais que conduzam à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental.

ARTIGO 7.º

Contratação Pública

1-Na prossecução das suas atribuições, o Município de Arganil deve, sempre que para tal se justifique o recurso à contratação pública, assegurar o respeito pelos princípios enformadores do respetivo procedimento, em especial, os da concorrência, da igualdade, da imparcialidade e da boa-fé.

2-O Município de Arganil deve garantir a transparência e a objetividade nos procedimentos de contratação mediante adequada publicitação do procedimento de formação do contrato e fundamentação expressa da decisão de contratar e de escolha do procedimento.

ARTIGO 8.º

Património

1-Na prossecução das suas atribuições, o Município de Arganil deve:

- a) Assegurar uma concorrência efetiva, designadamente, na gestão do seu património imobiliário;
- b) Assegurar que as despesas de aquisição, administração e utilização de bens imóveis satisfaçam os requisitos da economia, eficiência e eficácia;
- c) Garantir a organização e atualização periódica de elementos informativos referentes à natureza, ao valor e à utilização de bens imóveis;
- d) Garantir a transparência nos procedimentos de gestão patrimonial mediante adequada fundamentação das decisões.

ARTIGO 9.º

Publicidade das Deliberações e Decisões

O Município de Arganil deve promover adequada publicidade das deliberações dos órgãos autárquicos e decisões dos seus membros visando garantir a transparência nas relações entre o sector público e privado.

ARTIGO 10.º

Qualidade e Boas Práticas

O Município de Arganil deve assentar a sua atuação em elevados padrões de qualidade, promovendo o recurso a boas práticas administrativas, adotando medidas e/ou apoiando projetos que visem promover a racionalização e a simplificação de procedimentos, sempre assegurando a legalidade, clareza e transparência nos procedimentos de decisão administrativa.

ARTIGO 11.º

Avaliação da Qualidade

1-Todos os abrangidos pelo presente Código devem promover a participação dos cidadãos e operadores económicos na avaliação da qualidade dos serviços prestados visando conhecer o grau de satisfação.

2-Na avaliação da qualidade deve optar-se pelo recurso a novas tecnologias e pela criação de mecanismos de autoavaliação, bem como à disponibilização de um sistema de recolha de sugestões e opiniões dos utentes, nomeadamente, no sítio da internet do município, dando, sempre que possível, acolhimento às mesmas, propiciando deste modo a participação dos particulares.

ARTIGO 12.º

Modernização Administrativa

1-Todos os abrangidos pelo presente código do Município devem propor a adoção de medidas no sentido dos órgãos autárquicos definirem políticas, adotarem e assegurarem as condições e os meios adequados e necessários ao exercício de competências num quadro de modernização administrativa.

2-Tendo em vista a prossecução das suas atribuições e competências e nas relações com os cidadãos e operadores económicos, deve o Município de Arganil adotar medidas tendentes à utilização das novas tecnologias de informação e comunicação.

3-Para a prossecução das suas atribuições, o Município de Arganil deve promover e desenvolver uma gestão por objetivos assente em parâmetros de eficácia, eficiência e qualidade.

ARTIGO 13.º

Serviços de Atendimento

O Município de Arganil deve promover nos seus serviços de atendimento uma comunicação rápida, simples, eficaz e transparente bem como horários de funcionamento adequados às necessidades da comunidade.

ARTIGO 14.º

Gestão de Recursos Humanos

1 - O Município de Arganil deve recorrer às modalidades previstas na lei para a constituição de relações jurídicas de emprego público adequadas às verdadeiras necessidades, temporárias ou permanentes, dos serviços, promovendo uma cultura de legalidade, clareza, igualdade e transparência nos procedimentos de recrutamento e seleção.

2 - O Município de Arganil deve fazer cumprir as normas legais em matéria de avaliação do desempenho, promovendo também uma cultura de legalidade, clareza, igualdade e transparência em tais procedimentos.

ARTIGO 15.º

Formação Contínua

1-O Município de Arganil deve promover a elaboração e aprovação de plano de formação anual que abrangerá todos aqueles a quem o presente código é aplicável.

2-Aos trabalhadores do Município de Arganil deve ser assegurada formação contínua, geral e específica, adequada ao perfil hierárquico e funcional dos destinatários tendo em vista o exercício qualificado das suas funções e a adaptação a nova realidade legal e regulamentar, e demais exigências do posto de trabalho.

3-Dos programas de formação devem constar matérias atinentes à ética e integridade profissional.

SECÇÃO II
ACTIVIDADE PROFISSIONAL E CARGOS POLÍTICOS
BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 16.º

Responsabilidade Organizacional

A todos aqueles abrangidos pelo presente Código compete promover, no plano ético, uma cultura de responsabilidade organizacional, fomentando a integridade, a honestidade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos, através do exercício das suas competências, atribuições e responsabilidades.

ARTIGO 17º

Eficiência e Cortesia

1-No exercício das suas funções, todos os abrangidos pelo presente código devem agir procurando aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho visando garantir a eficiência e a cortesia da sua atuação.

2-Para efeitos do presente código, entende-se por cortesia o uso, no relacionamento com os outros, de um comportamento adequado, com boas maneiras, agir de forma educada, com urbanidade, com respeito, com civilidade e com afabilidade. Ser atencioso e delicado.

ARTIGO 18.º

Zelo

Todos os abrangidos pelo presente código no exercício da sua atividade profissional devem atuar com conhecimento das normas legais, regulamentares e instruções dos superiores hierárquicos e de acordo com os objetivos fixados e competências consideradas adequadas.

ARTIGO 19.º

Dever de Informação

No exercício das suas funções, todos os abrangidos pelo presente código devem prestar, nos termos legais, aos cidadãos e operadores económicos a informação

adequada e que lhe haja sido solicitada com ressalva daquela que não deva ser divulgada.

ARTIGO 20.º

Prossecução do Interesse Público

Todos os abrangidos pelo presente código devem nortear toda a sua atuação no sentido de prosseguir o interesse público adotando comportamentos que sejam exigíveis para esse fim e abstendo-se de toda e qualquer atuação que comprometa a sua realização, designadamente, devendo manter reserva sobre as informações ou documentos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e que não se destinem ao conhecimento público geral.

ARTIGO 21.º

Imparcialidade e Boa-fé

Todos os abrangidos pelo presente código, no exercício das suas funções, devem agir de boa-fé e com imparcialidade, por forma a criar e reforçar a confiança dos cidadãos na integridade, imparcialidade e eficácia dos poderes públicos.

ARTIGO 22.º

Isenção/Neutralidade

1-Todos os abrangidos pelo presente código, no exercício das suas funções, não devem, em circunstância alguma, retirar, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza do exercício das suas funções, devendo atuar sempre com independência e isenção.

2-Todos os abrangidos pelo presente código, no exercício das suas funções, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, devendo atuar sempre com neutralidade.

ARTIGO 23.º

Responsabilidade Profissional e Valores Éticos

A todos os abrangidos pelo presente código serão inculcados valores éticos como a honestidade e integridade, um elevado nível de responsabilidade profissional e entender a denúncia de práticas ilícitas ou de comportamentos que indiciem corrupção, ou outras infrações conexas, como uma obrigação e um valor ético a promover no âmbito profissional e no exercício de cargos políticos e dirigentes.

ARTIGO 24.º

Cooperação

1-A atuação dos trabalhadores e dirigentes deve pautar-se num quadro de uma leal cooperação entre si, entre as unidades orgânicas respetivas e entre as diferentes unidades orgânicas.

2-A atuação dos eleitos locais deve pautar-se num quadro de uma leal cooperação institucional entre órgãos autárquicos, outras autarquias, organismos e autoridades nacionais e internacionais tendo em vista a troca de informação e a adoção de melhores práticas e métodos adequados destinados ao combate à corrupção e infrações conexas.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

SEÇÃO I

SISTEMAS E MECANISMOS DE CONTROLO

ARTIGO 25.º

Auditoria e Controlo Interno

1-O Município de Arganil deve promover a melhoria dos sistemas de controlo interno das unidades orgânicas.

2-Aos membros dos órgãos autárquicos compete a adoção de mecanismos de vigilância, controlo e auditoria, nomeadamente, do plano de prevenção de riscos de gestão incluindo os de corrupção e infrações conexas.

ARTIGO 26.º

Incumprimento

1-A violação do presente Código por qualquer colaborador poderá originar uma ação disciplinar, com os efeitos considerados adequados, no âmbito do respetivo Estatuto Disciplinar.

2-Sempre que, objetivamente, sejam coagidos a violar os princípios deste ou de outros códigos de conduta, devem, os visados, denunciar a situação, nos moldes previstos, à sua hierarquia.

3-Nos casos previstos no número anterior, embora seja excluída a responsabilidade disciplinar do trabalhador que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, deverá o trabalhador previamente reclamar tal ilegalidade e exigir a sua transmissão ou confirmação por escrito, fazendo expressamente menção desse facto.

SECÇÃO II
VIGÊNCIA E INTERPRETAÇÃO

ARTIGO 27.º
Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Câmara Municipal e a sua divulgação, através de edital e publicação na página eletrónica do Município de Arganil.

Artigo 28.º
Casos Omissos

Em casos de dúvida na interpretação de qualquer artigo, e na impossibilidade de solucionar a dúvida por aplicação ao Código do Procedimento Administrativo, Estatuto Disciplinar, e demais legislação aplicável, todos os abrangidos pelo presente código deverão colocar a questão à Câmara Municipal de Arganil.